TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08343/08

Objeto: Pensão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Maria Luiza do Nascimento Silva
Interessado: Antônio Francisco dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Divergência nos cálculos do pecúlio – Realidade fática que impossibilita a redução do valor, em face da proteção ao idoso, consoante estabelecido no art. 230, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei Nacional n.º 10.741/03. Outorga de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00942/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. Antônio Francisco dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.

b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de maio de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08343/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida ao Sr. Antônio Francisco dos Santos.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fl. 60, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi a servidora Severina Rodrigues da Silva Santos, atendente de enfermagem, matrícula n.º 350-6, falecida em 20 de dezembro de 2005; b) a publicação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial do Município datado de 31 de janeiro de 2006; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, todos da Constituição Federal.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram que o beneficiário não tem direito à paridade nem à integralidade e que, pela legislação em vigor à época, a pensão deve ser paga pelo valor da data do óbito, corrigido pelo índice do RGPS. Ao final, sugeriram a citação da autoridade responsável para a reformulação dos cálculos do pecúlio.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 62, pugnou pela notificação da autoridade competente para que retifique os cálculos, nos moldes sugeridos pelo relatório técnico, de tudo fazendo prova apta e em tempo hábil a esta Corte de Contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

In casu, apesar da incorreção verificada pelos peritos da unidade técnica nos cálculos do pecúlio, verifica-se que o Sr. Antônio Francisco dos Santos, quando da concessão do benefício, em 02 de janeiro de 2006, possuía 84 (oitenta e quatro) anos de idade.

Assim, diante da idade avançada do pensionista, devem ser aplicadas as determinações consignadas no art. 230, *caput*, da Constituição Federal, bem como nos arts. 1º, 2º e 3º do Estatuto do Idoso (Lei Nacional n.º 10.741/03), garantindo-se ao interessado todos os direitos, pois uma diminuição no valor da sua pensão, a esta altura da vida, poderia colocar em risco a sua sobrevivência e de sua família.

PROCESSO TC N.º 08343/08

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.